



Poder Judiciário

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 24/09/2025

Certidão de publicação 6791

Intimação

Número do processo: 1004142-52.2025.4.01.3601

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Órgão: 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 24/09/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): MIGUEL HENRIQUE SOUZA CASTRO

Advogado(as): FELIPE CARLOS ALMEIDA - OAB MT - 19847/O

WAGNER LEITE DA COSTA PINTO - OAB MT - 12829/O

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Cáceres-MT 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT PROCESSO: 1004142-52.2025.4.01.3601 CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado de Mato Grosso (PROCESSOS CRIMINAIS) POLO PASSIVO: WERIK MATHEUS DE SOUZA PORFIRIO e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: WAGNER LEITE DA COSTA PINTO - MT12829/O DECISÃO Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante dos conduzidos WERIK MATHEUS DE SOUZA PORFIRIO, JERVANDER RAELON PEREIRA DE OLIVEIRA, MIGUEL HENRIQUE SOUZA CASTRO pela prática dos crimes previstos no artigo art. 2.º, § 1º da lei n.º 8.176/91 c/c o art. 55 e 56 da Lei 9.605/1998 e, no caso de MIGUEL HENRIQUE SOUZA CASTRO, também pela prática do crime previsto no artigo art. 14 da lei n.º 10.826/2003. Consta do Auto de Prisão, em apertada síntese, que a equipe da FUNAI, IBAMA e FORÇA NACIONAL realizaram fiscalização aérea na Terra Indígena Sararé, no Garimpo do Cururu, no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, tendo avistado durante o sobrevoo motores estacionários que eram utilizados para bombear água para região do garimpo e, ao pousarem a aeronave e procederem a destruição dos motores, notaram o barulho de motocicletas se aproximando. Duas motocicletas foram identificadas (Yamaha XTZ Crosser placa RAU 8G73 e Honda CG placa QTH 7B21) que eram conduzidas por WERICK MATHEUS DE SOUZA PORFIRIO, JERVANDER RAELON PEREIRA DE OLIVEIRA e MIGUEL HENRIQUE SOUZA. E, ao realizar abordagem dos indivíduos, foi encontrado um revólver calibre 38 carregado com uma munição, um frasco de minério de ouro e frascos contendo metal de mercúrio, além de uma balança de precisão. Nesse sentido, segundo consta do depoimento do Agente Federal em indigenismo da FUNAI ANDRE AUGUSTO SILVA RODRIGUES: “QUE se encontrava no dia de hoje em fiscalização na Terra Indígena do Sararé, no Garimpo do Cururu, em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, com equipe da FUNAI, IBAMA e Força Nacional; QUE estava em deslocamento aéreo quando sobrevoo região com motores estacionários que eram utilizados para bombear água para região do garimpo (14°49'07''S 59°36'30''W); QUE pousaram a aeronave para realização da destruição dos motores; QUE após a destruição, foi percebido barulho de motocicletas se aproximando; QUE então foram visualizadas duas motocicletas (Yamaha XTZ Crosser placa RAU 8G73 e Honda CG placa QTH 7B21) que eram conduzidas por WERICK MATHEUS DE SOUZA PORFIRIO, JERVANDER RAELON PEREIRA DE OLIVEIRA e MIGUEL HENRIQUE SOUZA; QUE foi feita a abordagem dos indivíduos e encontrado na frente de MIGUEL, no chão, um revólver calibre 38 carregado com uma munição; QUE questionado, MIGUEL afirmou que a arma seria dele e teria jogado no chão na tentativa de se livrar do material; QUE foi encontrado com MIGUEL um coldre na cintura, corroborando que a arma estaria com ele; QUE ao revistar a mochila de MIGUEL, foi encontrado um frasco com minério de ouro e frascos contendo metal de mercúrio, além de uma balança de precisão; QUE questionado, MIGUEL afirmou que seria uma espécie de “gerente” da frente do garimpo onde estava e que aquele ouro seria a produtividade do garimpo deles; QUE o ouro encontrado na mochila seria rateado

como forma de pagamento entre ele, WERICK e JERVANDER, além de outras pessoas que estariam no garimpo; QUE MIGUEL afirmou que o “dono” da frente de exploração de garimpo onde estavam seria “CARLINHOS” ou “XAVIER”, residente em Pontes e Lacerda; QUE MIGUEL afirmou estar há 9 meses trabalhando no garimpo; QUE WERICK mencionou que pagamento dele era feito a cada 15 dias e confirmou que o ouro encontrado era a produção deles e que seria rateado; QUE WERICK afirmou estar há 30 dias no garimpo; QUE afirmaram que estavam vindo do Garimpo do Cerrado (dentro do Garimpo da Cururu); QUE foi realizada a apreensão administrativa e destruição das motocicletas, em razão da impossibilidade de remoção; QUE os presos foram levados para a base da FUNAI pela aeronave; QUE da base da FUNAI, os presos e materiais encontrados foram conduzidos para a Delegacia da Polícia Federal para adoção das medidas cabíveis.” Ademais, segundo o depoimento do Técnico do IBAMA, MICHAEL LOPES MACHADO, que atuou na prisão dos suspeitos: “QUE integrava equipe composta pela FUNAI, IBAMA e Força Nacional em fiscalização no Garimpo da Cururu, na Terra indígena do Sararé; QUE estava em deslocamento aéreo quando a equipe visualizou uma região com vários motores normalmente utilizados para levar água para região de garimpo ilegal; QUE pousaram no local e foi iniciada a destruição das máquinas; QUE a equipe percebeu a aproximação de duas motocicletas, nas quais estavam WERICK MATHEUS DE SOUZA PORFIRIO, JERVANDER RAELON PEREIRA DE OLIVEIRA e MIGUEL HENRIQUE SOUZA; QUE foi realizada a abordagem e identificado que MIGUEL estava com uma arma de fogo, da qual tentou se livrar, jogando-a no chão; QUE na mochila de MIGUEL foi encontrado um frasco com minério de ouro e frascos com mercúrio (material utilizado na extração de ouro), além de uma balança; QUE os três admitiram que vinham do Garimpo do Cerrado e que o ouro seria repartido entre eles pela produtividade dos garimpeiros; QUE retiraram os três indivíduos do local com a aeronave e posteriormente os trouxeram para a Polícia Federal em Cáceres para adoção das medidas cabíveis”. Todos os interrogados optaram por permanecer em silêncio durante o interrogatório em sede policial (Id. 2211811362 - Pág. 11, Id. 2211811362 - Pág. 13, Id. 2211811362 - Pág. 15). A autoridade policial representou pela autorização do acesso aos dados gravados no celular apreendido. Posteriormente, este Juízo, em decisão de plantão (ID 2211819286, de 22/09/2025), homologou o flagrante e designou audiência de custódia (às 11 horas do dia 23/09/2025) para os três conduzidos. Em ID 2211862288, o MPF se manifestou pela concessão da liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares, e pela autorização do acesso aos dados gravados no celular apreendido. Decido. Em análise ao flagrante, verifico que as circunstâncias informadas nos autos dão conta de que a conduta dos conduzidos, mesmo sendo típica, não apresenta indícios de reiteração delitiva. De fato, pelo apurado até agora, os eventuais crimes foram praticados sem violência e não há notícias de que tais conduzidos respondam a outras investigações, inexistindo registros de antecedentes criminais. Cumpre observar que, em caso de eventual condenação, considerando-se as penas mínimas previstas para os delitos (01 ano de detenção no caso do art. 2.º, § 1º da lei n.º 8.176/91, 06 meses de detenção no caso do art. 55 da Lei 9.605/1998, 01 ano de reclusão no caso do art. 56 da Lei 9.605/1998 - e 02 anos no caso do art. 14 da lei n.º 10.826/2003), muito provavelmente a pena será objeto de substituição por restritivas de direitos ou de fixação do regime semi-aberto (no caso de Miguel), circunstância que reforça a desproporcionalidade da decretação da prisão preventiva neste momento. Dessa forma, constato que a implementação de medidas cautelares mostra-se suficiente, a fim de garantir o regular trâmite processual com o comparecimento aos eventuais e futuros atos processuais, e de evitar-se, tanto quanto possível, a reiteração delitiva. Neste ponto, lembro que o artigo 319 do CPP traz medidas idôneas a atingir o fim proposto, ou seja, a garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, porém de forma menos gravosa, preservando-se, assim, a liberdade de locomoção. Neste norte, vislumbro ser necessária a fixação de fiança (artigo 319, inciso VIII), eis que inócenas quaisquer das vedações elencadas no artigo 324, incisos I a IV, e permitirá a vinculação do flagranteado ao processo, trazendo maior garantia ao Juízo e comprometimento desse em atender todos os chamados da justiça, comparecendo perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e para o julgamento do feito. Assim, diante das circunstâncias, entendo razoável fixar o valor da fiança em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para WERIK e JERVANDER, individualmente. Por outro lado, não se pode ignorar a gravidade específica da conduta de Miguel Henrique Souza Castro, que estava armado e exercia papel de destaque na atividade ilícita, autodeclarando-se gerente do garimpo. Esses elementos demonstram maior inserção no contexto criminoso e impõem tratamento mais rigoroso em sede cautelar. Além disso, foi encontrado em poder de MIGUEL uma porção de aproximadamente 44 gramas de ouro - o que, pela cotação atual, perfaz mais de R\$ 29.000,00 -. Diante de tais circunstâncias, fixo o valor da fiança em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para MIGUEL. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 1 KG DE COCAÍNA. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL FAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. A prisão preventiva exige a constatação, em concreto, de pelo menos um dos fundamentos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão somente se legitima com apoio em base empírica idônea, reveladora da efetiva necessidade da constrição do status libertatis do indiciado ou acusado. 2. Liberdade provisória é um benefício de ordem processual cujo princípio orientador está insculpido no inciso LXVI do art. 5º da Constituição Federal: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". 3. A segregação preventiva tem natureza excepcional e, salvo nos casos de fundamentada necessidade - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria -, equivale ao início antecipado de cumprimento de pena. 4. Ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, quando o paciente não traz risco à ordem pública ou econômica e, tampouco, pode interferir na instrução criminal, caso seja posto em liberdade. 5. Ordem de Habeas Corpus parcialmente concedida para

substituir o decreto de prisão preventiva do paciente Ademilson Aparecido Humberto por 3 (três) medidas cautelares, fixadas nos termos do art. 319, I, IV e IX do Código de Processo Penal. (HC 00305768320154010000, JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2015 PAGINA:980.) DA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS A proteção ao registro de dados constitui-se em espécie do direito à intimidade, consagrado no artigo 5º, inciso X, da CF/1988. No entanto, esse direito não se consubstancia absoluto quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior. O direito à preservação da intimidade deve ser interpretado de forma sistemática, confrontada e valorada perante os demais dispositivos constitucionais, especialmente porque as garantias individuais visam à defesa do cidadão comum contra as arbitrariedades cometidas pelo Estado, não devendo ser objeto acobertador de crimes. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os direitos individuais são passíveis de descon sideração em situações de excepcionalidade: “OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” No caso em estudo, verifico que o acesso aos dados contido no aparelho celular apreendido poderá ser útil para a investigação, especialmente no sentido de se identificar outras pessoas envolvidas no garimpo ilegal de ouro. Ante o exposto: 1) Concedo a liberdade provisória a WERIK MATHEUS DE SOUZA PORFÍRIO, JERVANDER RAELON PEREIRA DE OLIVEIRA e MIGUEL HENRIQUE SOUZA CASTRO, condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319 do CPP): a) Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimados; b) Proibição de ausentar-se da comarca onde residem sem prévia autorização judicial; c) Comunicação imediata de qualquer alteração de endereço; d) informar ao Juízo número de telefone/whatsapp para que seja contatado a qualquer tempo; e) Monitoramento eletrônico; f) Prestação de fiança, nos seguintes valores: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Werik Matheus de Souza Porfírio e Jervander Raelon Pereira de Oliveira; R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Miguel Henrique Souza Castro, em razão da gravidade maior de sua conduta, pelo porte de arma e função de gerência no garimpo. 2) AUTORIZO à autoridade policial o pleno acesso ao aparelho de telefone celular apreendido (Celular Smartphone 1un, Iphone 15 PRO max, senha 010382, IMEI 89550669164006485605. Lacre: c0003032019 - fls. 48/49 de ID 2211811362), incluindo aos registros de ligações, de mensagens (SMS), de memórias (documentos, fotos, áudios e vídeos) e de aplicativos (whatsapp, facebook, telegram etc), para perícia e cópias. Após o pagamento da fiança, comprovação de endereço e informado telefone/whatsapp, expeça-se alvará de soltura clausulado, que deverá ser cumprido concomitantemente com a instalação dos equipamentos de monitoração eletrônica. Considerando-se a concessão de liberdade provisória, dispense a audiência de custódia. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas. Cumpra-se. (assinado e datado digitalmente, conforme certificação) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/mMg9oWrBZ9WUXvWijTpDBWqRzwDv82/certidao>
Código da certidão: mMg9oWrBZ9WUXvWijTpDBWqRzwDv82